



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAGES-SC.

URGENTE

JAIR DA COSTA TEIXEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 088.126.479-28, residente e domiciliado na Rua Wolny Della Rocca, n.º 69, Bairro Boqueirão, Lages/SC, CEP 88514-762, endereço eletrônico: jairjunior2239@gmail.com, por seu procurador in fine subscrito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

em face de ato coator praticado por:

MAURÍCIO BATALHA MACHADO, brasileiro, casado, advogado, no exercício do mandato de Vereador, inscrito no CPF sob o n.º 832.021.299-53, residente e domiciliado na Rua Emiliano Ramos Branco, n.º 80, Centro, Lages/SC, endereço eletrônico: mauriciobatalha@camaralages.sc.gov.br, telefone: (49) 99137-1607, na qualidade de Presidente da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.509.547/0001-44, com sede na Rua Otacílio Vieira da Costa, n.º 280, Centro, Lages/SC, CEP 88501-050, e endereço eletrônico: presidencia@camaralages.sc.gov.br, doravante denominada **AUTORIDADE COATORA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. SÍNTESE DOS FATOS

O Requerente é o atual titular do cargo de Vice-Prefeito do Município de Lages eleito para o período de 2025-2028 na chapa encabeçada pela atual titular da Chefia do Poder Executivo, Sra. Carmen Zanotto.

Até a presente data, o Impetrante jamais assumiu, ainda que interinamente, a titularidade do Poder Executivo, tampouco foi investido na função de Prefeito por delegação, substituição legal ou qualquer outra hipótese prevista em norma jurídica, estando inclusive até a data de 24 de março do fluente ano, imbuído das funções de Diretor-Presidente da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA) concomitantemente a função de Vice-Prefeito.

Neste ínterim, em 24 de março de 2025, aportaram na Câmara Municipal de Lages-SC, duas denúncias por suposta prática de crime de responsabilidade, tipificado no art. 4º, inciso X do Decreto Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, em desfavor do Requerente. Referidas denúncias fundamentadas em suma por matérias jornalísticas, restam permeadas por situação de conflito doméstico entre o Requerente e sua então companheira, alegando que tal conduta — por si — configuraria infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/67.

Ambas as Representações-Denúncia foram autuadas pela Autoridade Coatora e enumeradas, inclusive, tendo o Sr. Presidente comunicado ao plenário do recebimento das referidas proposições legislativas na augusta casa de leis do Município de Lages, consoante ata da sessão anexa.

Destarte tais fatos, no dia 31 de março do fluente ano, a autoridade coatora submeteu a apreciação do plenário da Câmara de Vereadores de Lages, o Processo de Impeachment nº. 002/2025, movido pela Sra. Luciana Capistrano, tendo o plenário, por maioria dos votos, decidido operacionalizar a abertura do referido Processo de Impeachment, ocasião em que logo após tal ato, foi



formalizado o sorteio dos membros da comissão e a eleição para o cargo de Presidente e Relator.

Giro outro, na mesma ocasião, a Autoridade Coatora determinou *ex officio* o arquivamento do Processo de Impeachment nº. 001/2025, sem efetivar consulta pública ao colegiado da Câmara Municipal¹.

Ocorre que, consoante minuciosamente se reforçará ao longo deste *mandamus*, a Autoridade Coatora em apreço jamais poderia ter submetido ao crivo do plenário a referida denúncia inerente ao Processo de Impeachment nº. 002/2025, uma vez que visivelmente adotado o procedimento contrário ao comando legal regulador, bem como, notadamente o mesmo se paira maculado por condições que impedem o seu processamento naquele sodalício legislativo.

São duas as implicações adotadas que afrontam a legalidade do processo:

1 - O rito adotado não obedeceu aos comandos taxativos do Decreto-Lei nº. 201/1967, em especial do art. 5º, inciso II do mesmo, fazendo com que a Autoridade Coatora praticasse a instauração do processo no prazo equivocado, o que gerou prejuízo objetivo a defesa;

2 - O Impetrante jamais ocupou a função de titular do Chefe do Poder Executivo, conforme contexto fático e documental anexo, inclusive com histórico das folhas de pagamento e declaração do Gabinete da Sra. Prefeita Municipal, o que impede a deflagração do Processo de Impeachment em seu desfavor com base no Decreto-Lei nº. 201/1967.

Desta feita, nos termos do art. 5º, inciso XXXV e LXIX da Constituição Federal, e da Lei Federal nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6ki5AXydaSU>, acesso em 31.03.2025., minuto 21:00



Impetrante socorre a tutela jurisdicional, com o afã de proteger os seus direitos constitucionais atinentes ao devido processo legal, pelos fundamentos técnicos a seguir expostos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.I DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXIX, devidamente regulamentado pela Lei n. 12.016/09, garante a todos a concessão de “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Como já indicado, o presente mandado de segurança visa proteger direito subjetivo do Impetrante ao devido processo legal e ao contraditório e a ampla defesa.

Na mesma toada, é cediço que a CRFB traduz também dentro do rol de garantias e direitos fundamentais do art. 5, inciso XXXV que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

No caso em vértice, não intenta o Impetrante discutir pela esfera judicial qualquer hipótese de simples interpretações de cunho meritório, ou da discricionariedade e conveniência político-administrativa do qual é adstrita a função julgadora substantiva a que é submetido o Poder Legislativo nesse caso, o que é absolutamente vedado pela jurisprudência e a teoria interpretativa dominante².

A discussão aqui vergastada se reveste unicamente as prerrogativas constitucionais e a direitos submetidos a proteção da Carta Política, transcendendo qualquer interpretação de ato *interna corporis* do Poder Legislativo.

² MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 36)



Sob tal comando, “o Processo de Impeachment se reveste de caráter de excepcionalidade em sistemas constitucionais presidencialistas. Exatamente por isso a realização de um Processo de Impeachment precisa guardar a higidez constitucional e legal em relação ao seu procedimento”³.

O escopo do presente mandado de segurança, contudo, não diz respeito ao mérito do processo de impedimento, embora sabidamente despido da necessária justa causa, mas sim ao rito estabelecido pela Câmara Municipal de Lages e seu Presidente e aqui Autoridade Coatora.

No caso em apreço, a proteção jurisdicional se reserva a resguardar o direito líquido e certo do Impetrante da observância do rito legal necessário atinente ao caso, ao devido processo legal, e ao princípio da estrita legalidade.

II.II. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RITO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI N. 201/67. NATUREZA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PROCEDIMENTAL PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE ESTRITA

Excelência, como se sabe, o mandado de segurança se destina a proteção de direito líquido e certo, através do respeito à prova pré constituída do suporte fático da tese jurídica, eis que impossibilitada a dilação probatória em sede de mandado de segurança.

³ “[...] embora seja, por certo, o Impeachment medida predominantemente política, não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário os atos que tendam à apuração dos crimes de responsabilidade que lhe dão causa, que devem encontrar-se vinculados estritamente às normas constitucionais ou legais de natureza procedural [...]”. (STF. Tribunal Pleno. MS 20.941/DF. Redator p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ, 31/08/1992).



Assim, no caso em apreço, o corolário probatório resguarda desde já a flagrante inconsistência constitucional e legal do ato em combate que determinou a abertura do Processo de Impeachment em desfavor do Impetrante.

Consoante trazido no acervo fático, a Autoridade Coatora tomou conhecimento e *sponte própria* comunicou aos seus pares na sessão plenária do dia 24 de março de 2025, da existência de duas denúncias por suposta prática de crime de responsabilidade em desfavor do Impetrante.

Observamos aqui, o que consta registrado na ata da Sessão Plenária ocorrida no dia 24 de março de 2025 na Câmara Municipal de Lages:

IMAGEM 01 – ATA DA SESSÃO:

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

Poder Legislativo
ATA N.º 6188/2025

Ata da décima terceira sessão ordinária do primeiro período da primeira sessão legislativa da vigésima legislatura. Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às 19 horas e 30 minutos, na sede da Câmara Municipal de Lages, exercendo os direitos de seu mandato parlamentar. **EXPEDIENTE:** Ofício nº 149/2025 – Gabinete da Prefeita Municipal, Projeto de Lei Complementar nº 0006/2025 – Poder Executivo, Projeto de Lei Complementar nº 0007/2025 – Poder Executivo, Projeto de Lei nº 001/2025 – vereador Eder Santos, Projeto de Lei nº 002/2025 – vereador Marcus Oliveira, Projeto de Decreto Legislativo nº 0004/2025 – vereador Eder Santos. Ciência ao plenário de que, na data de hoje, os Pedidos de Impeachment nº 01/2025 e nº 02/2025 – ambos em face do vice-prefeito municipal Jair Junior – foram protocolados nessa Casa Legislativa, sendo encaminhados à Consultoria Jurídica para as providências cabíveis. **DELEGACIA:** Vereador Alvaro Joaquim solicitou o adiamento da Moção Legislativa nº 0070/2025 e vereador Pastor Marcelo Soares solicitou o adiamento da Moção Legislativa nº 0071/2025, sendo ambos os pedidos deferidos. O plenário Vereador Ronata Mendes requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 001/2025. **MOTIVO: BIMBI:** foram deferidas as indicações de nº 0008/2025 ao nº 0030/2025. **PEDIDO DE INFORMAÇÃO:** foram deferidas as pedidos de informação de nº 0011/2025 ao 0016/2025. **INDICAÇÕES:** foram deferidas as Indicações de nº 0316/2025 ao 0345/2025. **ORDEM DO DIA:** Moções Legislativas nº 0072/2025 e 0073/2025 aprovadas. Requerimento de Informação nº 0001/2025, requerimento nº 0002/2025 e requerimento nº 0003/2025, cedido ao vereador Aldori Freitinhaas. **PSD:** Robertoino, Caír Polaco, Sargento Pacheco. **CIDADANIA:** Professora Elaine Moraes, Bruna Uncini, MDB; tempo cedido ao vereador Alvaro Joaquim. **PIL:** Caetor, Nixon de Oliveira. **PODEMOS:** Mauricio Batalla, Eder Santos. **PEQUENO:** Edson Monteiro, cedido ao vereador Bárbara. **PROGRESSO:** vereador Jairo Junior, Bruna Uncini, Professora Elaine Moraes, Gabriel Cordova, Sargento Pacheco, Tio Zé, vereador Marcelo Soares. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradeceu aos edis a presença, aos servidores da casa e ao público que acompanharam os trabalhos, foi a reunião encerrada às 20 horas e 30 minutos. Encerrando-se esta ata, convocando os senhores vereadores e vereadoras para a próxima sessão ordinária para o dia 25 de março de 2025, às 18:00 horas, horário regimental.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

Mauricio Batalla Machado
Presidente

Marcus Marca
1º Secretario

Bruna Uncini
2º Secretaria

Rua Diácio Vieira da Costa, 280 – CEP: 88850-050, Centro, Lages/SC
691 3251-5422 - camarlages.sc.gov.br - camarlages@camarlages.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente por 3 signatários.
Para verificar sua autenticidade, acesse: <http://www.camarlages.sc.gov.br> e informe código: 202081000184769

A expressão contida é clara: “*Ciência ao plenário de que, na data de hoje, os Pedidos de Impeachment nº 01/2025 e nº 02/2025 – ambos em face do vice-prefeito municipal, Jair Junior – foram protocolados nessa Casa Legislativa, sendo encaminhados à Consultoria Jurídica para as providências cabíveis*”.



Observamos agora o que traduz o art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, **na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.** Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Consoante aponta-se do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Lages⁴, as sessões plenárias ocorrem nas segundas-feiras e nas terças-feiras, sempre no horário das 18:00 h/min.

Ou seja, a Autoridade Coatora até poderia receber a denúncia em apreço e submeter ao crivo da sua Consultoria Jurídica para análise dos pressupostos de admissibilidade, mas para respeitar o comando legal do art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, teria o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, haja vista que a sessão ordinária seguinte seria a de terça-feira, dia 25 de março de 2025.

Não foi essa a conduta adotada pela Autoridade Coatora, uma vez que consoante expediente/ordem do dia da sessão plenária ocorrida em 25 de março de 2025, o Impetrado deixou de submeter ao crivo do plenário da Câmara Municipal de Lages a respectiva denúncia, contrariando assim, o disposto textualmente no trecho da legislação em vigor.

⁴ Disponível em: <https://www.camaralages.sc.gov.br>, lido em: 31 de março de 2025;



Tal mácula procedural adotada por sua Excelência e Autoridade Coatora, impediu o Requerente de ser submetido ao crivo da admissibilidade da denúncia no dia 25 de março de 2025, onde, poderia ter ali, obtido resultado favorável e arquivado o presente processo.

Todavia, o que ocorreu foi que somente uma semana depois, após a consulta jurídica *interna corporis* de seu quadro funcional, o Presidente inseriu em votação a referida matéria, o que representa *data vénia máxima*, inovação e contrariedade ao procedimento selecionado pelo legislação vigente.

O Supremo Tribunal Federal já cuidou de enunciar através da Súmula Vinculante nº. 46⁵, que “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Nesta esteira, ao observar o comando do Decreto-Lei nº. 201/1967, **NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER HIPÓTESE DE CONSULTA PRÉVIA A CONSULTORIA JURÍDICA PARA EVENTUAIS PREVIDÊNCIAS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA, E NÃO É NEM ISSO QUE ESTÁ EM DISCUSSÃO!!!!!! JÁ QUE SE RESPEITADO O PRAZO DESCrito COMO "NA PRIMEIRA SESSÃO, DETERMINARÁ SUA LEITURA E CONSULTARÁ A CÂMARA SOBRE O SEU RECEBIMENTO"**, vide art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, prazo esse que aplicável a Câmara Municipal de Lages era de 24 (vinte e quatro) horas, não haveria problema.

A problemática central reside no fato de que, de forma autoritária e à revelia do procedimento legal, o Presidente da Câmara submeteu a denúncia ao crivo do plenário apenas quando entendeu conveniente, valendo-se da natureza política do processo para deliberar a votação fora do momento legalmente previsto.

⁵ A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). “[STF - ADI 2.220, rel. min. Cármel Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011”.



Ocorre no entanto, que tal ato é absolutamente COATOR e ILEGAL, uma vez que contrário a precedente firmado e repetido em mais de uma ocasião pela mais alta corte de justiça do Brasil.

O Impetrante não desconhece por idem que o Supremo Tribunal Federal já cuidou de analisar sobre a discricionariedade constitutiva de poder do Presidente da Câmara dos Deputados para cumprimento de prazo para abertura de Processo de Impeachment⁶, opinando naquela ocasião pelo desprovimento do pedido, reconhecendo a autonomia característica da função, bem como, a ausência de comando legal imperativo para tal ato.

Como antítese a isso, o mesmo areópago já se posicionou também no sentido de demonstrar que as regras descritas no Decreto-Lei nº. 201/1967 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, de modo que não há por lógica aplicação de simetria entre os processos de Impeachment movidos contra o Presidente da República e Governadores de Estado a que se referem a Lei Federal nº. 1.050/1950, daqueles em que são submetidos os Prefeitos Municipais a que se refere o Decreto Lei nº. 201/1967, se não vejamos⁷:

Agravio regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. **Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.** 2. O **Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15).** 3. “A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal” (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no

⁶ STF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.034 DISTRITO FEDERAL , Min. Carmen Lúcia, DJE 23.05.2022

⁷ STF AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.279 AMAZONAS. Min. Dias Toffoli, DJE 28.06.2019



caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento.”

Ou seja, **OS PODERES DO PRESIDENTE DA CÂMARA ESTÃO ESTRITAMENTE CONSTRITOS AOS COMANDOS DO INCISO II DO ART. 5º DO DECRETO LEI Nº. 201/1967**, não havendo qualquer possibilidade de a Autoridade Coatora poder inovar a legislação, e contrariando-a, submeter ao crivo do plenário do Poder Legislativo, denúncia por infração político-administrativa capitulada no art. 4º da referida Lei, quando lhe for conveniente por razões políticas.

Novamente, não é o objetivo do presente *mandamus* a intromissão da tutela jurisdicional em prerrogativa própria do Poder Legislativo, aqui imbuído da função jurisdicional. Todavia, para exercer tal ônus, é imperativo que o chefe do aglomerado parlamentar se submeta ao crivo da lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, ao agir de tal forma, o Impetrado violou direito líquido e certo do Impetrante a ser submetido (se fosse o caso de ser o Prefeito – tema do capítulo II.III), ao devido processo legal.

O rito adotado pela Presidência da Câmara Municipal de Lages, portanto, é claramente constitucional e ilegal, violador de direito subjetivo do Impetrante ao devido processo legal. O Decreto Lei nº. 201/1967, e as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não deixam dúvidas acerca de qual o rito a ser adotado na presente hipótese.

Aliás, quanto à necessária observância do devido processo legal no Impeachment, é antiga a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o “*due process of law*” constitui garantia processual, em termos de processo judicial, administrativo e legislativo, significando garantia do processo e garantia de justiça.



[...] *o due process of law*, como garantia processual, tem aplicação no processo do ‘impeachment’? A resposta é positiva [...]”⁸

Em razão do ato praticado pela Autoridade Coatora, o Impetrante não pode exercer seu hipotético direito político de alcançar a maioria necessária para barrar a referida denúncia, por mero ato de conveniência política do Presidente da Câmara.

A natureza vinculada do procedimento de cassação — seja por sua gravidade institucional, seja pela necessidade de proteção da estabilidade político-administrativa — não admite flexibilizações discricionárias por parte do Presidente da Câmara, sob pena de subversão da competência do plenário e violação do devido processo legal formal.

Desta feita, é imperativo que o poder jurisdicional promova a anulação de todos os atos até aqui praticados, uma vez que o ato que inicia o processo é absolutamente nulo de pleno direito.

Ad argumentandum tantum, em que pese não ser objeto do pedido do presente mandado de segurança, nota-se o desleixo com o rito formal a que se exige o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que o Presidente simplesmente arquivou *ex officio*, sem promover consulta ao plenário, a Representação nº. 001/2025, subtraindo do colegiado a tomada de decisão por seu bel prazer.

Ante a indevida inovação procedural promovida pela Presidência da Câmara Municipal de Lages, em manifesta contrariedade ao rito estabelecido no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 — norma de observância obrigatória por força da competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I, c/c art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal) — resta configurada

⁸ STF. Tribunal Pleno. MS n. 21.623/DF. Rel. Min. CARLOS VELLOSO. DJ, 28/05/1993.



a violação ao direito líquido e certo do Impetrante ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), desde sua fase inaugural.

**II.III – DA INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO DE
RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO VICE-PREFEITO
COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 201/67 FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
DE PREFEITO. EXEGESE DO ART. 3º DO DL 201/67. APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 5º, II, CF/88). INEXISTÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA**

Muito embora aquilo que fora elucidado no capítulo anterior já seja elemento suficiente para apontar a nulidade dos atos até aqui praticados, é absolutamente notável que a discussão acerca sumariamente da possibilidade do Vice-Prefeito poder responder ao processo por infração político-administrativa a que se refere o Decreto-Lei nº. 201/1967, por certo o elemento central desta discussão.

Consoante já exarado no contexto fático, o Impetrante além de estar empossado no cargo de Vice-Prefeito do Município de Lages, ocupava desde 01 de janeiro do corrente ano simultaneamente a função de Diretor-Presidente da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA), o que é absolutamente possível a luz da Lei Orgânica do Município de Lages.

Neste liame, desde que tomou posse no cargo de Vice-Prefeito, o Impetrante não fora jamais chamado a substituição da Sra. Prefeita Municipal nos termos do art. 99, e art. 104, § 2º da Lei Orgânica do Município de Lages. Assim, resta cristalino que o mesmo jamais assumiu qualquer função no Poder Executivo que não as duas citadas acima.

Por outro viés, a própria Lei Orgânica disciplina os mecanismos pelo qual a Câmara Municipal é apta a julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, consoante aponta-se abaixo:



Art. 33 A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

XIV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

Sobre as hipóteses de julgamento do Prefeito Municipal:

Art. 96 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara municipal e sancionada com a cassação do mandato:

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(...)

Art. 97 O Prefeito perderá o mandato, por extinção, cassação ou condenação por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em lei federal.

E aí, a diferenciação das hipóteses de incompatibilidade entre o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal:

Art. 105: Quanto à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

I - quando no exercício do cargo de Prefeito, submete-se às mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;

II - fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo, sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas no art. 86 menos as previstas nos itens II e VII.

Em resumo: muito embora a lei preveja a hipótese de julgamento de Prefeito e Vice-Prefeito pela Câmara Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Lages, **TAL HIPÓTESE SOMENTE OCORRERÁ NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.**

Na mesma vertente, o art. 96 da Lei Orgânica **IMPUTA AO PREFEITO E TÃO SOMENTE A ESTE**, as hipóteses de julgamento do mesmo perante a Câmara Municipal pela prática de infração político-administrativa.



E em igual sentido, o próprio art. 105, que embora trate de tema alheio ao aqui discutido, **DEMONSTRA QUE O TRATAMENTO GUARNECIDO AO PREFEITO MUNICIPAL E AO VICE-PREFEITO, SÃO DIFERENTES QUANDO CADA UM OCUPA SUA DEVIDA FUNÇÃO**, onde vislumbra-se que os impedimentos sofridos pelo Prefeito somente são atribuídos ao Vice-Prefeito nas hipóteses em que ele ocupa tal cargo.

Por qual razão é feita tal contextualização? A resposta é única: Por que a Lei Orgânica do Município de Lages, assim como o Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, **CONCEDEM TRATAMENTOS DISTINTOS AS OBRIGAÇÕES E HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO** do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Denota-se do bojo do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que desde a sua ementa, o *animus* da norma, é a previsão textual “sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores”

Em igual sentido, o art. 4º da legislação proclama:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Tal dispositivo é utilizado como fundamento para responsabilização do Impetrante na peça de denúncia que instaurou o Processo de Impeachment nº 002/2025, por óbvio, por ser a conduta descritos incisos do art. 4º mais “subjetiva” da legislação.

Todavia, com a simples leitura do texto legal, denota-se que o dispositivo se refere a responsabilidade do Prefeito e tão somente este por tal ato, não podendo em nenhuma hipótese ser interpretado de maneira amplificada para alcançar o Sr. Vice-Prefeito, o que caracterizaria por óbvia a analogia *in malan parte*, uma vez¹⁴



que se estaria estendendo uma disposição taxativa do texto legal, com o nítido propósito de alcançar um agente específico.

Sob este diapasão, o Superior Tribunal de Justiça⁹ já se posicionou em caso tênuem acerca da aplicabilidade do princípio típico do direito penal da proibição a *analogia in malam parte*, a casos inerentes a Processo de Impeachment, observa-se:

CONSTITUCIONAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 46. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. CAUSA DE PEDIR ALHEIA A QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (...) “Em outras palavras, sendo a lei federal exigência indispensável para a definição do crime de responsabilidade (Súmula Vinculante n. 46), a norma vigente destina-se, quanto aos membros dos Tribunais de Contas, exclusivamente aos Presidentes e substitutos – aspecto subjetivo –, e mesmo assim apenas em relação aos comportamentos contrários às normas orçamentárias – aspecto objetivo (Lei 1.079/50, art. 39-A, parágrafo único, c/c art. 10). A nenhum desses critérios, entretanto, atende a postulação ora apreciada, sendo inviável, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, **“recorrer à analogia in malam partem, dado o caráter sancionatório do Processo de Impeachment”**. Ademais, na ausência de disciplina legal do procedimento a ser adotado nos crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal de Contas – tema igualmente sujeito à competência legislativa privativa da União –, aplica-se por analogia o Código de Processo Civil, a prescindir da citação do réu na hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 239)”.(...)

⁹ STJ – PET 16.725/RJ, Rel. Min. Raul Araujo, julgado em: 21/08/2024.



Por seguinte, a própria legislação em comento traz à baila a hipótese em que o Vice-Prefeito pode responder pelas infrações político-administrativas:

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Ou seja, existe a hipótese de o Vice-Prefeito responder pelas infrações político-administrativas que a lei descreve, **A ÚNICA EXIGÊNCIA É ELE TER SUBSTITUÍDO O PREFEITO EM ALGUM MOMENTO E PRATICADO TAIS ATOS, AINDA QUE CESSADA A SUBSTITUIÇÃO, MAS SEM ISSO, É IMPOSSÍVEL** o Vice-Prefeito ser submetido a tipificação do Decreto-Lei nº. 201/1967.

Curiosamente, já restou ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se posicionar em caso absolutamente análogo, sob a hipótese do Vice-Prefeito responder pelas condutas do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201/1967 sem ter para tanto ocupado o cargo, vejamos a posição da corte catarinense¹⁰:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DOS PRESIDENTES DA CÂMARA DE VEREADORES E DA COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA LEGAL DO COLEGIADO PARA PROCESSOS RELACIONADOS COM INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR PREFEITO (ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 201/1967 - **VICE-PREFEITO QUE NÃO EXERCEU O CARGO DE PREFEITO - INFRAÇÕES MAL DEFINIDAS NA PEÇA DENUNCIATÓRIA - ANULAÇÃO DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO** - RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (...) "A própria Lei Orgânica do Município de Joaçaba

¹⁰ TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.024716-2, de Joaçaba, Rel. Des. Jaime Ramos, julgado em: 18.04.2013

considera que "art. 18. Compete, privativamente, à Câmara Municipal: XVII - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei". Além disso, "o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição", conforme art. 3º do Decreto-lei n. 201, de 27/2/1967. Portanto, observa-se que o Vice-Prefeito será processado, seja por crimes de responsabilidade ou por infrações político-administrativas observando-se os procedimentos utilizados para o Prefeito. Ademais, **entende-se que o Vice-Prefeito responderá por eventuais crimes de responsabilidade, perante o Poder Judiciário, ou infrações político-administrativas, perante a Câmara de Vereadores, enquanto ocupante do cargo de Prefeito, conforme Decreto-lei n. 201, de 27/2/1967, mas não enquanto Vice-Prefeito.** (...) "Considera-se, por fim, mudando o que deve ser mudado, o parecer do duto Promotor de Justiça, Dr. Jorge Eduardo Hoffmann, que considerou, **muito embora os fatos supostamente praticado pelo Vice-Prefeito municipal, ora impetrante, seja deploráveis e mereçam apuração e, se for o caso, punições rigorosas,** possibilidade que, diga-se de passagem, já está sendo analisada pelo Ministério Público, **o fato é que o Vice-Prefeito não responde por infrações político-administrativas, a não ser que tenha praticado atos descritos no art. 4º do Decreto-lei n. 201/1967 quando oficialmente no exercício do cargo de Prefeito, por força de substituição eventual ou permanente.**

A decisão acima reproduz com clareza o entendimento consolidado segundo o qual o Vice-Prefeito somente pode ser submetido ao processo político-administrativo previsto no Decreto-Lei n. 201/67 se estiver no exercício da função de Prefeito ou, se tiver em qualquer tempo substituído o Prefeito, nos termos expressos do seu art. 3º. O acórdão rechaça, com precisão técnica, qualquer tentativa de ampliação interpretativa que permita responsabilização sancionatória de natureza política fora das hipóteses legalmente delimitadas, reafirmando o caráter de legalidade estrita e tipicidade político-administrativa que rege o procedimento de Impeachment.

E neste fluxo, não é solitária a linha de pensamento do TJSC, vide outros precedentes em íntima sintonia com o que aqui se traduz, tanto do Tribunal de



Justiça do Estado de São Paulo, quanto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que já enfrentaram situações propriamente análogas.

Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹¹, colaciona-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra decisão do Legislativo que cassou o mandato da Vice-Prefeita do Município de Restinga, eleita para o quadriênio 2013/2016. Ato praticado por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 13 de agosto de 2013, editado com base na decisão do Plenário da Câmara de Vereadores que, por maioria de votos, acolheu parecer da comissão processante, reconhecendo a procedência das imputações (relacionadas à prática de infrações político-administrativas) atribuídas à Vice-Prefeita no Processo CP 01/2013. **Alegação de ilegalidade. Reconhecimento. Julgamento político que somente se aplica nas hipóteses em que o Vice-Prefeito atuou na condição de Prefeito.** Impetrante, entretanto, que exerceu apenas a figura institucional (substituta eventual), sem praticar atos administrativos e de gestão, ou seja, não assinou contratos, não nomeou funcionários, nem gerenciou bens ou recursos. Se eventualmente interferiu nessa área, por via indireta ou de forma dissimulada e ilegal e em prejuízo do erário ou dos princípios da Administração Pública, deve, em tese, como qualquer outro agente político (e não só porque é Vice-Prefeita) responder judicialmente por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. **O que não se permite é que a Câmara de Vereadores, a pretexto de exercer competência definida pelo Decreto-Lei no 201/1967, descaracterize a posição da figura institucional da Vice-Prefeita (que nunca assumiu o cargo de Prefeito) e lhe aplique punição política com base em fatos praticados fora de sua função específica e oficial (que é a de substituir ou auxiliar formalmente o Prefeito), sob pena de ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, uma vez que a competência para decidir o conflito, nesse caso em que as infrações foram praticadas fora do exercício da função de substituto do Prefeito, seria do Poder Judiciário.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ato impugnado, ademais, que não encontra

¹¹ TJSP – Apelação em Mandado de Segurança nº. 0028525-35.2013.8.26.0196, Rel. designado Des. Ferreira Rodrigues DJE 26.03.2015.

respaldo nos artigos 91 e 289 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois esses dispositivos ao disporem sobre o julgamento político do Vice-Prefeito deixam claro e expresso que essa possibilidade só pode ocorrer nos termos da lei e quando as infrações forem praticadas no desempenho de suas funções (lembrando-se que a função do Vice-Prefeito é de substituir o Prefeito). E nem poderia ser diferente, considerando que a lei a que se refere o mencionado Regimento Interno, no caso, é o Decreto-Lei 201/1967, cujo artigo 3º é orientado no sentido de que o Vice-Prefeito fica sujeito ao mesmo processo do substituído somente no caso de substituição, de forma que — não tendo havido substituição — é incabível em relação a ele julgamento político. E mesmo que o Regimento Interno da Câmara Municipal dispusesse em sentido contrário, permitindo, por exemplo, que a Vice-Prefeita fosse julgada pelo Legislativo (mesmo sem nunca ter exercido atos de gestão) ainda assim a decisão impugnada não se converteria em ato legítimo. É que eventual norma local dispende de forma diversa às regras do Decreto-Lei 201/1967 seria ilegal ou inconstitucional, já que o Município não dispõe de competência para legislar sobre esse tema. Conforme Súmula 722 do Supremo Tribunal Federal: “São de competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”. Vale ressaltar, ainda, que as hipóteses de sucessão ou substituição do Prefeito são aquelas previstas na Lei Orgânica do Município, não podendo a Câmara de Vereadores, portanto, para justificar a instauração de processo político contra a imetrante, criar ou se basear em outra modalidade de participação da Vice-Prefeita na Administração, como, por exemplo, o suposto “exercício de fato” das atribuições do Executivo (com base na denominada “Teoria da Aparência”) ainda mais por aplicação analógica, porque essa solução interna (instituindo hipótese de cabimento de julgamento político do Vice-Prefeito) implica, inegavelmente, em ofensa ao princípio da legalidade. Na lição de Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (“Direito Administrativo Brasileiro”, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 88). Recursos oficial e voluntário desprovidos, mantida a r. sentença de primeiro grau.

Conquanto oriundo de outro Tribunal, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo revela-se profundamente ilustrativo da₁₉



matéria controvertida nos presentes autos, ao reafirmar, em consonância com a jurisprudência majoritária nacional, que o Vice-Prefeito somente poderá ser submetido a julgamento político com base no Decreto-Lei nº 201/1967 se, e apenas se, houver efetivamente exercido as funções de Prefeito.

No precedente mencionado, reconheceu-se como absolutamente nula a cassação do mandato da Vice-Prefeita de Restinga/SP, justamente por inexistir prova de que esta tenha, em qualquer momento de sua gestão, assumido o exercício da chefia do Executivo. A Corte bandeirante foi categórica ao afirmar que eventuais desvios ou irregularidades supostamente praticados por Vice-Prefeito fora do contexto de substituição ou sucessão do Prefeito não autorizam a instauração de processo político-administrativo — sendo, quando muito, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, por meio de ações próprias, como a de improbidade administrativa.

A prevalecer a lógica adotada pela Câmara Municipal de Lages/SC, estar-se-ia admitindo que o Legislativo local, sob o pretexto de exercer controle político, usurpe função jurisdicional própria do Poder Judiciário, atribuindo-se competência para julgar condutas desconectadas das funções típicas do Executivo — o que redunda em manifesta afronta ao princípio do juiz natural e à própria cláusula pétreia da separação dos poderes.

Este raciocínio — que é rigorosamente idêntico à hipótese dos autos — aplica-se ao presente caso com plena aderência fático-jurídica, pois, conforme demonstrado, o Impetrante jamais assumiu, de forma interina ou definitiva, a chefia do Poder Executivo Municipal, não tendo sequer praticado qualquer ato típico de gestor, como ordenação de despesas, nomeações, expedição de decretos ou coordenação da máquina pública.

Sendo assim, qualquer tentativa de aplicar-lhe o regime processual político previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 configura, antes de tudo, uma transgressão ao devido processo legal substancial, ao juiz natural e à reserva legal de competência da União para definição das hipóteses de responsabilização político-₂₀



administrativa, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 46 e da Súmula nº 722 do Supremo Tribunal Federal.

De igual forma, extrai-se julgado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹²:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSO DE IMPEACHMENT. **VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECI NOVO. NÃO ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE PREFEITO. EXCLUSÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.** O fundamento do *mandamus* diz com a competência da Câmara de Vereadores para o processo de cassação em face do Vice-Prefeito, *thema decidendum* que prescinde de maiores ilações, **sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se aplica, igualmente, o Decreto-Lei nº 201/1967 em relação ao Vice-Prefeito, desde que tenha substituído o Prefeito,** diante da previsão expressa do art. 3º, a saber: "O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição." (Rcl 42161 AgR – Primeira Turma – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento em 13/10/2020 – Publicação em 27/10/2020). As genéricas imputações recebidas pela Câmara Municipal para desencadear o processo de cassação do Vice-Prefeito não estão diretamente relacionadas aos atos praticados por este em substituição ao Prefeito nos dias 10, 11 e 12 de maio de 2021, condições em que é inarredável o reconhecimento de que, sob a ótica do devido processo legal, a imputação contra o Impetrante carece minimamente de justa causa. **Hipótese em que não se está a incursionar pelo mérito de qualquer uma das imputações promovidas pelo libelo acusatório — o que não compete decididamente ao Poder Judiciário —, mas unicamente se está, no necessário controle de legitimidade do procedimento de impeachment, observada a garantia constitucional para o amplo exercício do direito de defesa e contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), a afirmar que a denúncia em apreciação pelo Poder Legislativo Municipal,**

¹² TJRS – Apelação Cível e.m Mandado de Segurança, Nº. 5007109-32.2021.8.21.0018, Rel. Des. Eduardo Uhlein, julgado em 18.09.2023.



no que toca à pessoa do Vice-Prefeito Impetrante, é inepta. Segurança denegada na origem. APELAÇÃO PROVIDA.

No mesmo sentido da jurisprudência já destacada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou com extrema lucidez a hipótese de abertura de processo de cassação contra Vice-Prefeito que, embora tenha assumido interinamente a chefia do Poder Executivo por brevíssimo período, teve contra si instaurado processo político por fatos alheios ao exercício dessa função específica.

O acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Vice-Prefeito do Município de Pareci Novo/RS — que havia substituído o Prefeito por apenas três dias — assentou com firmeza que, mesmo diante de substituição pontual, somente é possível a responsabilização político-administrativa do Vice se os fatos imputados estiverem direta e inequivocamente relacionados aos atos praticados durante aquele exíguo exercício do cargo de Prefeito.

Com base nesse raciocínio, a Corte gaúcha concluiu que a denúncia era inepta e carente de justa causa, pois as imputações não guardavam nexo com a atuação do Vice-Prefeito no exercício da chefia do Executivo, violando, assim, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a exigência de lastro probatório mínimo que fundamente o juízo político de admissibilidade.

Ora, se na hipótese enfrentada pelo TJRS — em que o Vice efetivamente chegou a assumir interinamente o cargo de Prefeito — a mera ausência de conexão material entre os fatos e o exercício da função de gestor foi suficiente para fulminar o Processo de Impeachment, **COM MUITO MAIS RAZÃO DEVE SER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DO PRESENTE PROCESSO INSTAURADO CONTRA O IMPETRANTE, QUE JAMAIS EXERCEU QUALQUER ATRIBUIÇÃO DE PREFEITO, NEM POR UM SÓ DIA.**

A presente impetração, portanto, não se limita a discutir a pertinência ou não das imputações — mas sim a existência de um vício de origem,₂₂



mais grave e absoluto: a completa ausência de pressuposto subjetivo para instauração do processo político, à luz do art. 3º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Permitir a continuidade de um Processo de Impeachment contra Vice-Prefeito que jamais substituiu o titular do Executivo implica subversão da ordem jurídica, rompendo com o regime federativo de competências, com o princípio da legalidade estrita no Direito Administrativo Sancionador e, sobretudo, com a própria função institucional do Poder Judiciário, cuja missão precípua é impedir que o exercício do poder político ultrapasse os limites fixados em lei.

Entretanto, as linhas de entendimento adotadas pela jurisprudência dos tribunais estaduais pátrios não estão postas simplesmente por mera conveniência regional, ou tampouco por individualidade de convencimento de cada julgador. Todos esses precedentes se alinham ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É esse o posicionamento da suprema corte quando da apreciação da Reclamação nº. 42.161 do Rio de Janeiro, sob Relatoria do Ministro Roberto Barroso¹³:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIALIDADE. 1. Reclamação ajuizada em face do Decreto Legislativo nº 007/2020 da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ, que cassou o mandato do Vice-Prefeito, bem como convocou o Presidente da Câmara Municipal para tomar posse no cargo de Prefeito do Município. 2. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e a tese firmada na Súmula Vinculante nº 46 (a “definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência privativa da União”). O ato reclamado não aplicou qualquer norma local em desconformidade com a norma federal pertinente. 3. Em relação

¹³ STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.161 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/10/2020. 23



ao Vice-prefeito, aplica-se-lhe igualmente o Decreto-Lei nº 201/1967, desde que tenha substituído o Prefeito, diante da previsão expressa do art. 3º deste diploma legal. Para se verificar se foi correta a inclusão do reclamante no procedimento administrativo que tramita no órgão legislativo municipal, bem como se as imputações da denúncia estão ou não diretamente relacionadas a atos praticados pelo Vice-prefeito, em substituição ao Prefeito, seria necessária a incursão probatória sobre o acervo colhido no órgão legislativo, o que é inviável em reclamação.

Tal entendimento, oriundo da mais Alta Corte do país, incide com absoluta pertinência e aderência jurídica ao caso sub examine. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao delinear com clareza os contornos de aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967 aos Vice-Prefeitos, consagrou interpretação de natureza restritiva, exigindo, como pressuposto vinculado de legitimidade procedural, que tenha havido efetivo exercício das funções de Prefeito, ainda que de forma interina.

No caso concreto, é fato público, notório e documentalmente incontroverso que o Impetrante, Vice-Prefeito do Município de Lages/SC, jamais foi investido na chefia do Poder Executivo Municipal, não tendo assumido, em nenhuma oportunidade, as atribuições e competências que são exclusivas do cargo de Prefeito. Não há, sequer, ato formal de delegação, substituição legal ou afastamento do titular do Executivo que possa, ainda que remotamente, ensejar a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei nº 201/67 ao Vice ora Impetrante.

Assim, forçoso reconhecer que a tentativa de submeter o Vice-Prefeito a um procedimento de impeachment nos moldes delineados para a responsabilização de Prefeitos representa inaceitável ampliação hermenêutica de dispositivo de natureza sancionatória e excepcional, cuja interpretação — como é cediço — deve se fazer de forma estrita e em consonância com os postulados do devido processo legal substantivo.



Ao ignorar os limites objetivos da norma de regência, a Câmara Municipal promove verdadeira deformação do sistema de responsabilização política local, aplicando indevidamente rito gravoso a agente público que não detém, nem deteve, a função de gestor máximo do Executivo, o que constitui, em última análise, ato eivado de vício de origem, passível de nulidade absoluta.

A decisão do Supremo, portanto, não apenas esclarece a questão interpretativa como confirma, com autoridade jurisprudencial qualificada, a impossibilidade de responsabilização político-administrativa de Vice-Prefeito fora da condição de substituto legal do Prefeito. Ignorar tal precedente seria não apenas afronta à coerência do sistema jurídico, mas também violação direta aos princípios da legalidade, tipicidade político-administrativa e segurança jurídica, pilares do Estado Democrático de Direito.

À vista de todo o exposto, resta evidente que a deflagração do presente procedimento de impeachment contra o Vice-Prefeito carece de respaldo normativo e encontra óbice direto na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A ausência de investidura no cargo de Prefeito afasta, por completo, a incidência do Decreto-Lei nº 201/1967 ao caso concreto, tornando a persecução político-administrativa não apenas juridicamente insustentável, mas também institucionalmente temerária. A continuidade do feito, nestes moldes, consubstancia grave atentado à legalidade estrita que deve reger os atos sancionatórios no âmbito da Administração Pública, impondo-se, desde já, o reconhecimento de sua nulidade ab initio, por manifesta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da reserva legal e da segurança jurídica.



II.III – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A medida liminar ora requerida deve ser deferida com urgência, diante da presença evidente dos pressupostos legais dispostos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 300 do Código de Processo Civil — quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* manifesta-se com clareza a partir da verificação de dois vícios insanáveis que atingem de plano o processo político-administrativo deflagrado contra o Impetrante:

(i) a inobservância do rito legal previsto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente quanto à obrigatoriedade de leitura da denúncia e deliberação sobre seu recebimento já na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, com consequente imediata constituição da comissão processante; e

(ii) a patente ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito Municipal para figurar como sujeito passivo de processo de cassação por infrações político-administrativas, nos termos do próprio Decreto-Lei nº 201/67, que só admite tal responsabilização quando o Vice tiver efetivamente assumido o exercício da chefia do Executivo, conforme interpretação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversos Tribunais de Justiça.

Ambos os vícios são de ordem formal e material — e não passíveis de convalidação posterior. Não se tratam de alegações que dependam da fase de defesa para serem reconhecidas, tampouco de nulidades relativas que possam ser sanadas no curso do processo. O víncio reside na estrutura do procedimento e na própria ausência de poder da autoridade instauradora para processar o Impetrante nos moldes utilizados.

O *periculum in mora*, por sua vez, não pode ser relativizado sob o



argumento, por vezes invocado, de que o Impetrante ainda terá oportunidade de apresentar defesa técnica. A presente impetração não visa suspender um processo legítimo por temor ao resultado — visa impedir que um procedimento viciado em sua origem, instaurado contra parte ilegítima e em rito absolutamente irregular, produza efeitos políticos e institucionais irreversíveis com a chancela jurisdicional.

A cada novo ato processual praticado — ainda que preparatório — cristaliza-se uma cadeia de nulidades que, além de agravar o dano à imagem pública e à função do Impetrante, que é o titular do cargo de Vice-Prefeito, dificulta sobremaneira a recomposição da legalidade. Permitir o prosseguimento de um processo sabidamente irregular é não apenas tolerar o erro — é legitimar o desvio, transformando o Judiciário em observador silencioso da desconstrução das garantias que sustentam o Estado de Direito.

Diferentemente de outras hipóteses em que se discute nulidade superveniente ou vício sanável, aqui está em jogo a própria possibilidade jurídica do processo, diante de dois elementos objetivos: a forma legal do início (rito) e a capacidade de o agente ser processado naquele formato (legitimidade).

Tais fundamentos, somados ao cenário fático de iminência de tramitação ativa do processo, revelam a urgência inafastável da concessão da medida liminar, para evitar o perecimento do direito líquido e certo invocado e a consolidação de efeitos jurídicos irreparáveis.

Pelo exposto, requer-se a concessão da medida liminar para que, até o julgamento final deste mandado de segurança, seja determinada a imediata suspensão de todos os atos praticados no Processo de Impeachment instaurado contra o Impetrante, bem como proibida a prática de quaisquer novos atos, inclusive por eventual comissão processante já constituída, ou que venha a ser, até decisão final deste Juízo.



III. DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Excelência:

III.I – O recebimento e processamento do presente mandado de segurança e seu processamento nos termos da Lei Federal nº. 12.016/2009, consoante fundamentação exposta;

III.II – A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do Processo de Impeachment nº 002/2025, em trâmite perante a Câmara Municipal de Lages/SC, com o consequente impedimento de deliberação, prática de novos atos e continuidade de sua tramitação, até decisão final deste *writ*, em razão:

III.II.I - da violação ao art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente pela ausência de leitura e deliberação da denúncia na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, como exige o rito legal;

III.II.II - e da evidente ilegitimidade passiva do Impetrante, Vice-Prefeito que jamais assumiu, ainda que interinamente, a chefia do Poder Executivo Municipal, não se enquadrando na hipótese excepcional de aplicação do art. 3º do Decreto-Lei nº 201/1967.

III.III – A notificação da autoridade apontada como coatora, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Lages/SC, para que preste, no prazo legal, as informações que entender cabíveis;

III.IV – A intimação do Ministério Público para que, querendo, manifeste-se sobre o presente *mandamus*,

III.V – Ao final, o julgamento procedente do presente mandado de segurança, com a concessão definitiva da segurança postulada, a fim de que:



III.V.I - seja declarada a nulidade de todos os atos praticados no Processo de Impeachment nº 002/2025, pela inobservância do rito legal estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente quanto à inéria da Presidência da Câmara em promover, tempestivamente, a leitura e deliberação da denúncia na primeira sessão subsequente ao seu recebimento;

III.V.II - seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Impetrante, enquanto Vice-Prefeito que jamais substituiu o Prefeito no exercício de suas funções, tornando insubstancial e juridicamente impossível a persecução do feito político-administrativo sob a égide do Decreto-Lei nº 201/1967.

III.VI – Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em sede mandamental, especialmente documental, já anexada.

Dá se a causa o valor de R\$: 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Balneário Camboriú-SC, em 31 de março de 2025.

[assinado eletronicamente]

GUILHERME DELCIO TAMANINI

OAB/SC 51.979